



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório "**Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio e das Secretarias Jurisdicionadas**".

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da licitação procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica.

Da análise realizada no processo observou-se o seguinte:

1. Sobre o estudo técnico preliminar:

a) Inicialmente é importante destacar que no estudo técnico preliminar informa que houve uma avaliação geral sobre os quantitativos, mas que apesar disso, era impossível determinar a quantidade exata destes. Diante dessa assertiva, sugere-se a inclusão da seguinte frase após a palavra “possível”, “...sendo o quantitativo estimado”;

2. Quanto ao Termo de Referência:

a) Subitem 11.2, deve ser excluído ou alterado, haja vista que é incompatível com o objeto da licitação que é entrega de coisa, podendo ser prevista que a prorrogação poderá ocorrer, observando as regras legais;

3. Quanto ao edital:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



a) Apenas por medida de cautela, sugere-se a revisão dos quantitativos, os quais devem se basear no consumo do último exercício ou, em sua ausência, na estrita necessidade de sua aquisição a partir das ações governamentais a serem desenvolvidas, tomando como fundamento o planejamento prévio.

b) **Alterar o objeto do subitem 7.18, pois conta cesta básica;**

c) Considerando que o edital faz menção ao objeto da licitação, informando que o mesmo consta no Termo de Referência, verifica-se a necessidade de antes da publicação da licitação, realizar a revisão dos mesmos, observando possíveis incorreções no que tange a descrição dos itens, evitando-se possíveis impugnações.

d) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos.

Considerando que os ajustes nos instrumentos ora examinados são meros ajustes formais que não comprometem a legalidade do feito, esta Assessoria aprova os instrumentos examinados, podendo ser dado prosseguimento ao mesmo, observando as regras de publicação e eficácia.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 06 de março de 2024.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 26.037